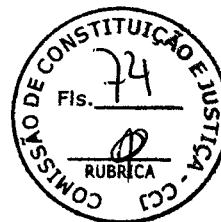




Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina
PELO FUTURO DA INDÚSTRIA



FIESC/DIJUR 36285/2021

Florianópolis, 13 de dezembro de 2021.

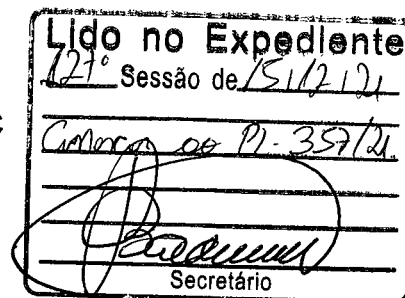
Excelentíssimo Senhor

MAURO DE NADAL

Deputado Estadual

Presidente

Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC
Florianópolis, SC.



Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, solicito sua atenção ao PL 357/2021, que institui o FUNDO SOCIAL e incorpora outros fundos estaduais, de autoria do Governador do Estado e em tramitação nessa Casa Legislativa.

Além da reunião de diversos fundos num único que não altera os regimes tributários em vigor, pois não aumenta nem diminui a carga tributária, conforme a Exposição de Motivos e como acentua o Secretário da Fazenda, mas, sim, visa dar mais eficiência à atuação do Estado na área, e desatrelar os recursos a eles destinados das vinculações existentes como, por exemplo, educação, saúde, participações municipais e órgãos do próprio governo.

Porém, o projeto não está observando os seguintes comandos constitucionais:

1. A gestão dos fundos deve ser administrada mediante órgão com participação da sociedade civil.
2. O fundo deve ser suprido com recursos provenientes da instituição de um adicional do imposto e não com redução das vinculações atualmente em vigor.

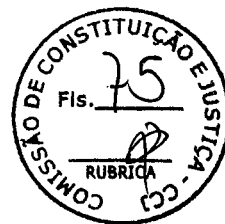
Nesse entendimento o Egrégio Tribunal de Justiça julgou as ações diretas de inconstitucionalidade n. 2005.005316-1 e 2005.005756-1, da Capital, em que a Relatora, Des. Maria do Rocio Luz Santa Ritta, declarou que a legislação em questão tem que ter interpretação compatível com a Carta Federal. A Constituição Estadual não pode estabelecer regras tributárias e financeiras dissonantes das diretrizes do texto da Constituição Federal, especialmente no que diz respeito à repartição do produto da arrecadação dos tributos.

Para os contribuintes do ICMS a norma do art. 10 cria uma contribuição compulsória de 2,5%, que atinge diretamente os custos tributários das empresas catarinenses contempladas com incentivos fiscais baseados em créditos presumidos, exatamente os mais importantes do ponto de vista fiscal da competitividade.

DIJUR/CELE/IRIN/GERAL 14/02/2021 12:31 003712



Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina
PELO FUTURO DA INDÚSTRIA



A norma reduz, no percentual indicado, literalmente, os créditos presumidos previstos na legislação tributária, concedidos por intermédio de regimes especiais, denominados tratamentos tributários diferenciados. Essa nova contribuição acarretará um aumento da burocracia na apuração da base de cálculo.

Outro ponto importante é a legislação revogada, cujos fundos estão sendo consolidados. A norma revogadora não atinge exigências tributárias da mesma natureza, pois os fundos consolidados são formados por receitas que não se exige compulsoriamente dos contribuintes.

Assim, longe da expectativa gerada pelos pronunciamentos do Poder Executivo, no sentido de que os benefícios fiscais em vigor seriam reanalisados caso a caso, revendo-se o que for passível de alteração, penaliza a todos os detentores de tratamentos tributários diferenciados, sem qualquer exame preliminar.

Conto com sua atuação parlamentar para rejeitar o referido projeto e solicito que sejam observadas as condutas de entendimento entre os Poderes Constituídos e os setores produtivos afetados pela legislação que se pretende alterar.

Permanecendo à disposição para tratar do assunto, renovamos votos de consideração.

Atenciosamente,


MARIO CÉZAR DE AGUIAR
Presidente da FIESC